



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720297/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.852 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente ELVIO DREWS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.49 a 54) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Elvis Caicara da Silva no valor de R\$ 11.934,91 consolidado em 31/03/2011, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2010, em razão de trabalho de malha em que se apurou:

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 84.000,00;
- Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 8.683,47.

O sujeito passivo foi intimado por via postal (fl.56) do lançamento em 28/03/2011.

A impugnação de fls. 02 foi protocolada em 01/04/2011, na qual o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- A pensão alimentícia decorre decisão judicial;
- As despesas médicas referem-se a ele próprio.

Ao final, solicita a extinção do crédito tributário lançado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Mantém-se a glosa da pensão alimentícia judicial quando o autuado não carrega aos autos documentos que comprovem as pessoas beneficiárias dos alimentos provisionais fixados em ação judicial de separação litigiosa.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS.

Mantém-se a glosa da despesa relativa a plano de saúde quando o autuado, regularmente intimado, não comprova os beneficiários do plano.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O contribuinte não insurge-se face a autuação quanto a glosa de despesas médicas motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF, desde que efetivamente comprovadas.

A DRJ manteve a autuação sob o seguinte fundamento:

Traz, também, o mandado de citação de fl.20 subscrito pelo Juízo da 1ª Vara de Maracaju, ordenando a citação da requerida Ana Elisa Fernandes Drew acerca dos termos da petição inicial de ação de separação litigiosa movida pelo sujeito passivo, havendo a fixação de alimentos provisionais no valor de R\$ 1.500,00 para cada filho.

A análise desses documentos juntados aos autos não permite saber quais e quantos seriam os filhos do sujeito passivo arrolados na ação judicial de separação litigiosa.

Além disso, no mandado de citação não consta a fixação de alimentos provisionais de R\$ 2.500,00 ao ex-cônjuge do impugnante.

Destarte, deve ser mantida a glosa dos valores declarados a título de pensão alimentícia judicial.

Às e-fls. 71 e seguintes fica claro que Mariana Fernandes Drew, Alexandre Fernandes Drew e Daniel Fernandes Drew são filhos do contribuinte e que lhe são pagos, conforme decisão de e-fls. 95, pensão alimentícia no valor de R\$1.500,00 cada. Ainda, há recibos assinados pela cônjuge, também beneficiária de pensão, atestando o pagamento dos valores. Diante da robusta prova documental considero comprovado o pagamento da pensão alimentícia.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao afastamento da glosa da pensão alimentícia.

De acordo com o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, o valor pago pelo contribuinte a título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, o contribuinte apenas trouxe cópias de recibos (fls. 75/86), que não informam a forma de pagamento, tendo sido feitos de forma global, pelo valor total da transferência (recibos mensais no valor de R\$7.000,00).

Deveras, caberia ao contribuinte comprovar o efetivo pagamento dessa pensão, por meio de apresentação de documentação bancária hábil e idônea.

No que tange à pensão alimentícia paga ao ex-conjuge, além da ausência de comprovação acima destacada, observo que os documentos judiciais não comprovam a fixação da obrigação de pagar a pensão no valor de R\$2.500,00 por mês.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny